



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7510/2019

Às Comissões, em 20/08/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E COMBATE AOS
MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por <u>13</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>03</u> / <u>03</u> / <u>20</u>	em <u>10</u> / <u>03</u> / <u>20</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7510/2019

**DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E COMBATE
AOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Ver. Arlindo Motta Paes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais domésticos e equídeos toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário, intencional, doloso ou não, que atente contra sua saúde e necessidades naturais e físicas, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – manter os animais sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico;

II - privar os animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou morte;

IV - abandonar os animais, em quaisquer circunstâncias;

V - utilizar os animais em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VI - provocar o envenenamento dos animais, podendo causar-lhes morte ou não;

VII - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional.

Art. 2º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação especial.

Parágrafo único. O descumprimento dessa Lei sujeitará o infrator à pena de multa, regulamentada pelo Poder Executivo, em ato próprio.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de março de 2020.

Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA

Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7510/2019



**DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E COMBATE
AOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais domésticos e equídeos toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário, intencional, doloso ou não, que atente contra sua saúde e necessidades naturais e físicas, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I - manter os animais sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico;
- II - privar os animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;
- III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou morte;
- IV - abandonar os animais, em quaisquer circunstâncias;
- V - utilizar os animais em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VI - provocar o envenenamento dos animais, podendo causar-lhes morte ou não;
- VII - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional.

Art. 2º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação especial.

Parágrafo único. O descumprimento dessa Lei sujeitará o infrator à pena de multa, regulamentada pelo Poder Executivo, em ato próprio.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Arlindo Motta Paes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

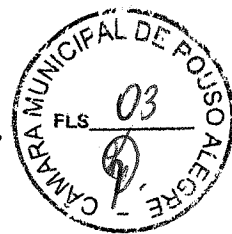
Hodiernamente nos deparamos com notícias diárias de maus tratos aos animais, especialmente cães e gatos, propagadas pelos mais variados meios de comunicação e redes sociais. Cães e gatos são diariamente vítimas de maus-tratos e abandonos sujeitos a vários tipos de crueldade, sofrimento e agressões. São seres indefesos que sofrem nas mãos daqueles que deviam protegê-los, mas que ao contrário, muitas vezes os sujeitam as situações degradantes.

Destarte, faz-se necessária uma medida ostensiva com intuito de coibir práticas de abandono e maus-tratos aos animais. Assim, é preciso que a lei puna aqueles que atentem contra a saúde, integridade física e a vida. Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas vereadores desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Arlindo Motta Paes
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 3 de março de 2020.

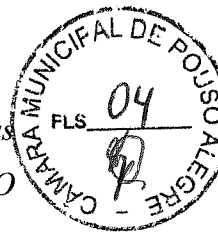
PARECER JURÍDICO - SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº
7.510/2019.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 1 ao projeto de lei nº 7.510/2019**, de **autoria do vereador Arlindo Motta Paes** que *“DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E COMBATE AOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), estabelece que para os efeitos desta Lei, *“entende-se por maus-tratos contra animais domésticos e equídeos toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário, intencional, doloso ou não, que atente contra sua saúde e necessidades naturais e físicas, conforme estabelecido nos incisos abaixo: I – manter os animais sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico; II - privar os animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água; III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou morte; IV - abandonar os animais, em quaisquer circunstâncias; V - utilizar os animais em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; VI - provocar o envenenamento dos animais, podendo causar-lhes morte ou não; VII - eliminar de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional.*

O artigo segundo (2º) dispõe que toda *“ação ou omissão que viole as regras*



jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação especial. Parágrafo único. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à pena de multa, regulamentada pelo poder executivo, em ato próprio.

O artigo terceiro (3º), ao final, determina que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.).

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’, bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ a – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do



Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."
(grifo nosso).

Como cedição, a Constituição Federal estabelece como critério ou fundamento de repartição de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse.

No caso em tela, S.M.J, não se verifica qualquer invasão de competências do Poder Executivo, notadamente por não se verificar na proposta legislativa, a invasão de atribuições específicas do Poder Executivo, além de que a regulamentação desta Lei, ficará a seu encargo, por ato próprio.

Isto posto, o P.L., na forma em que se encontra, não apresenta, *em nosso modesto entendimento*, obstáculos legais à sua tramitação.

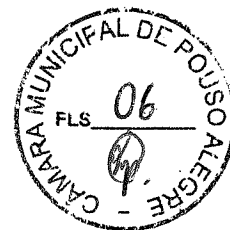
QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.510/2019**, desde que atendidas as recomendações expressas, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto

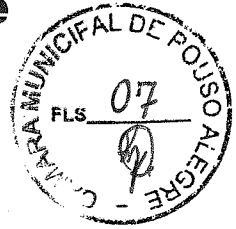
OAB/MG 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 24 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7510/2019 QUE “DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E COMBATE AOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo dispor sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem os maus-tratos contra animais domésticos e equídeos toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário, intencional, doloso ou não, que tende contra sua saúde e necessidades naturais e físicas.

Atualmente nos deparamos com notícias diárias de maus tratos aos animais, especialmente cães e gatos, propagadas pelos mais variados meios de comunicação e redes sociais.

Essa propositura vem no intuito de combater esta pratica de abandona e maus-tratos aos animais.

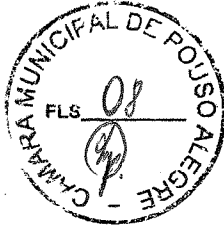
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei.

16:09 05/03/2020 001499 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Essa forma, esta Comissão concluiu que ao Substitutivo N° 01 Projeto de Lei n° 7510/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente ao **Substitutivo N° 01 ao Projeto de Lei n° 7510/2019**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de março de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário

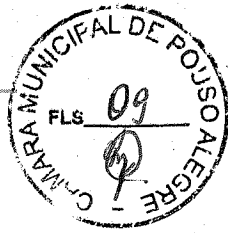




Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 27/2020)

Pouso Alegre, 03 de março de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Substitutivo N.1 ao Projeto de lei nº 7510/2019**, **Que dispõe sobre proteção e combate aos maus tratos aos animais e dá outras providências**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública analisou que o referido projeto de lei visa combater o maus tratos aos animais ou qualquer ação decorrente de sua imprudência, imperícia ou ato voluntário que atente contra a saúde dos animais e necessidades naturais e físicas conforme dispõe no texto desta lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -




Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO N.1 AO PROJETO DE LEI Nº 7510/2019.


Vereador Leandro Moraes

Relator


Vereador Dito Barbosa

Presidente


Vereador Oliveira

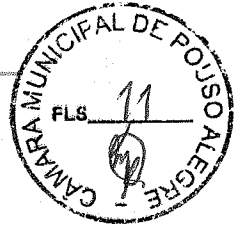
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao. **“SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7510/2019 - DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E COMBATE AOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7510/2019 tem por finalidade, coibir práticas de abandono e maus tratos aos animais. Diariamente a mídia relata os sofrimentos dos animais que são maltratados, abandonados e expostos a diversos tipos de crueldade.

Handwritten signature and date:
05/10/20
19:00h

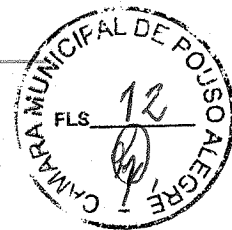
Handwritten signatures:
J [Signature] [Signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **favorável** à tramitação ao projeto em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.


CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7510/2019**

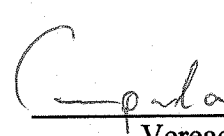
Pouso Alegre, 03 de março de 2020.



Vereador Adriano da Farmácia
Relator



Vereador Arlindo da Motta
Presidente



Vereador Campanha
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7510 / 2019

Às Comissões, em 13/08/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: - Substitutivo nº 01 ao Proj. de Lei nº 7510/2019 apresentado na Sessão Ordinária de 20/08/19 pelo Ver. Arlindo Gotta Paes, e aprovado na 2ª votação na Sessão Ordinária de 10/03/20.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7510 / 2019



DISPÕE SOBRE SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais domésticos e equídeos toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário, intencional, doloso ou não, que atente contra sua saúde e necessidades naturais e físicas, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - manter os animais sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico;

II - privar os animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou morte;

IV - abandonar os animais, em quaisquer circunstâncias;

V - utilizar os animais em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VI - provocar o envenenamento dos animais, podendo causar-lhes morte ou não;

VII - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

VIII - abusar sexualmente dos animais.

Art. 2º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - multa simples;

II - multa por reincidência;

III - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração.

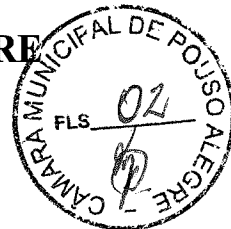
Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Arlindo Motta Paes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais
JUSTIFICATIVA



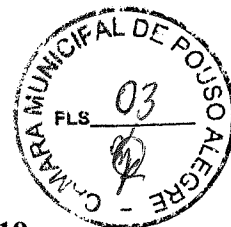
Hodiernamente nos deparamos com notícias diárias de maus tratos aos animais, especialmente cães e gatos, propagadas pelos mais variados meios de comunicação e redes sociais. Cães e gatos são diariamente vítimas de maus-tratos e abandonos sujeitos a vários tipos de crueldade, sofrimento e agressões. São seres indefesos que sofrem nas mãos daqueles que deviam protegê-los, mas que ao contrário, muitas vezes os sujeitam as situações degradantes.

Destarte, faz-se necessária uma medida ostensiva com intuito de coibir práticas de abandono e maus-tratos aos animais. Assim, é preciso que a lei puna aqueles que atentem contra a saúde, integridade física e a vida. Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas vereadores desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Arlindo Motta Paes
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



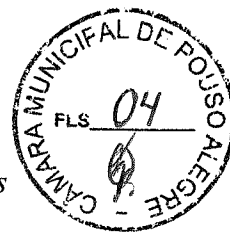
Pouso Alegre, 13 de agosto de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.510/2019.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.510/2019**, de **autoria do vereador Arlindo Motta Paes** que **“DISPÕE SOBRE SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), estabelece que para os efeitos desta Lei, *“entende-se por maus-tratos contra animais domésticos e equídeos toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário, intencional, doloso ou não, que atente contra sua saúde e necessidades naturais e físicas, conforme estabelecido nos incisos abaixo: I – manter os animais sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico; II - privar os animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água; III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou morte; IV - abandonar os animais, em quaisquer circunstâncias; V - utilizar os animais em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; VI - provocar o envenenamento dos animais, podendo causar-lhes morte ou não; VII - eliminar de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional; VIII - abusar sexualmente dos animais.”*



O artigo segundo (2º) dispõe que toda *“ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação. Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções: I - multa simples; II - multa por reincidência; III - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração.”*

O artigo terceiro (3º), ao final, determina que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

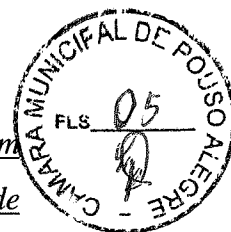
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.).

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’, bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ a – ou seja, em



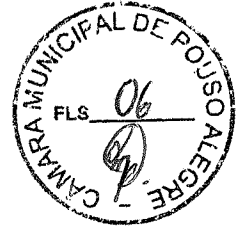
assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Isto posto, o P.L., na forma em que se encontra, não apresenta, em nosso modesto entendimento, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação.

DA NECESSÁRIA RECOMENDAÇÃO E ADEQUAÇÃO

Em razão do disposto no artigo segundo (2º), acerca da disposição de penalidade de multa, diante da prática considerada infração administrativa, **se faz necessário o acréscimo de disposição legal, no sentido de que a referida penalidade será regulamentada pelo Poder Executivo através de ato próprio.**

QUORUM



Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável com ressalvas** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.510/2019**, desde que atendidas as recomendações expressas, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

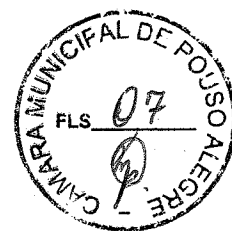
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de agosto de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.510/2019 QUE “DISPÕE SOBRE SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

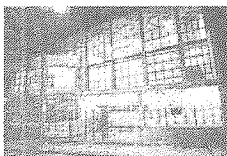
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.510/2019, tem como objetivo de entender se por maus-tratos contra animais domésticos e equídeos toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário, intencional, doloso ou não, que atende contra sua saúde e necessidades naturais e físicas.

Entre alguns maus-tratos esta algum exemplos, manter os animais sem abrigo ou lugares em condições inadequadas, privar os animais de necessidades básicas, lesar ou agredir animais, abandono dos animais e etc.

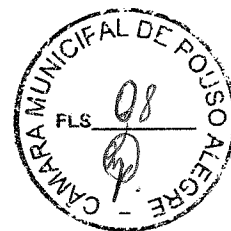
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União

14:11 19/08/2019 10:6539 CÂMARA MUNICIPAL POUZO ALEGRE - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da


Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.


CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.510/2019.**




Vereador Wilson Tadeu Lopes

Relator



Vereador Odair Quincote
Presidente



Vereador Arlindo Mota Paes
Secretário